TC 041.559/2012-6.

Apenso: TC 024.276/2018-9.

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.

Recorrentes: Francisco Augusto Desideri (CPF 310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87) e DM Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 76.483.726/0001-94).

Advogados: Roger Santos Ferreira, OAB/PR 29.960 (procuração à peça 53), Felipe Furtado Morais, OAB/RJ 142.387, Vivian Valle D'Ornellas, OAB/RJ 150.002 (procuração à peça 122)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Obra rodoviária. Preços de itens de serviços superiores aos constantes no Sicro 1. Citações. Revelia de alguns responsáveis. Exclusão de alguns responsáveis do polo passivo. Prescrição da pretensão punitiva. Débito. Recursos de reconsideração. Conhecimento. Cerceamento de defesa quanto a um responsável. Ocorrência de sobrepreço. Não provimento. Exclusão da responsabilidade de dois responsáveis. Negativa de provimento de um recurso. Provimento de dois recursos. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Francisco Augusto Desideri, Chefe de Divisão de Construção do extinto DNER (peças 149-151), Gerardo de Freitas Fernandes, Chefe do Serviço Engenharia Rodoviária/15 do extinto DNER (peça 166), e DM Construtora de Obras Ltda. (peças 125 a 127) contra o Acórdão 1566/2018-Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro (peça 117).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

> VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2.948/2011 – Plenário, proferido em auditoria realizada no 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Maranhão (DNIT/MA), em decorrência de suposto superfaturamento no Contrato PG 141/99, celebrado entre a autarquia e a empresa DM Construtora de Obras Ltda., para realização de serviços emergenciais "na Rodovia BR-010-MA, trecho Div. TO/MA – Div. MA/PA, subtrecho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

entr. BR-222 (B) (Açailândia) (km. 289,20) – Div. MA/PA (Itinga) (km 348,10), segmento km 307,14 – km 307,65 (Travessia do Corpo Estradal sobre o Rio Perdidos)".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Alfredo Soubihe Neto, Antônio Máximo da Silva Filho, Genésio Bernardino de Souza, Leônidas Soriano Caldas Neto e Maurício Hasenclever Borges em relação ao débito tratado nesta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3°, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Francisco Augusto Pereira Desideri, de Gerardo de Freitas Fernandes e da DM Construtora de Obras Ltda. e condená-los, solidariamente, ao recolhimento, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, de R$ 67.640,72 (sessenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e R$ 366.724,15 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), atualizados monetariamente a partir de 28/12/1999 e de 19/1/2000, respectivamente, e acrescidos de juros de mora de 5/5/2015 até a data do pagamento;

9.3. fixar prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 2948/2011 – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, proferido em auditoria realizada no 15º Distrito Rodoviário Federal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (15º DRF/DNER), atual Superintendência do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte no Estado do Maranhão (DNIT/MA), para verificação de contratos e inexigibilidades de licitação de obras de restauração e conservação rodoviária.

2.1. Naquela fiscalização, foi identificada a existência de superfaturamento em diversos contratos e o referido aresto determinou a instauração de tomadas de contas especiais, em processos individuais, para cada uma das avenças então tidas como superfaturadas.

2.2. Nestes autos, cuida-se especificamente do Contrato PG 141/1999, firmado pelo DNER com a DM Construtora de Obras Ltda. para a realização de serviços emergenciais "na Rodovia BR-010-MA, trecho Div. TO/MA – Div. MA/PA, subtrecho entr. BR-222 (B) (Açailândia) (km. 289,20) – Div. MA/PA (Itinga) (km 348,10), segmento km 307,14 – km 307,65 (Travessia do Corpo Estradal sobre o Rio Perdidos)".

2.3. A análise efetuada pela então Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União (Secob) assinalou a existência de superfaturamento no valor de R$ 434.364,87, em uma contratação de R$ 3.295.368,38.

2.4. O débito teria origem na adoção de preços unitários superiores aos constantes do Sicro 1.

2.5. Com base naquele exame, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), unidade responsável pela condução dos autos, apontou a responsabilidade de (peça 5, p. 12-13):

(i) Leônidas Soriano Caldas Neto, Chefe do 15º DRF;

(ii) Gerardo de Freitas Fernandes, ex-chefe do S. V. Engenharia Rodoviária/15, responsável pela elaboração do orçamento de serviços e pelo parecer de aprovação da proposta da DM;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

(iii) Antônio Máximo da Silva Filho, ex-chefe do St. M.R./15 e coautor do orçamento de serviços;

(iv) Maurício Hasenclever Borges, diretor-geral do 15º DRF, responsável pela dispensa e pela autorização da contratação da DM;

(v) Francisco Augusto Pereira Desideri, chefe da Divisão de Construção/15, responsável pela aceitação e tramitação da proposta da DM;

(vi) Alfredo Soubihe Neto, diretor de engenharia rodoviária/DNER, responsável pela aceitação da proposta da DM e pela solicitação da aprovação pelo Conselho Administrativo do DNER;

(vii) Genésio Bernardino de Souza, diretor-geral do DNER, responsável pela aprovação do contrato com a DM; e

(viii) empresa DM Construtora de Obras, empreiteira contratada.

2.6. Foram efetuadas as citações. Após inúmeras tentativas de notificação dos responsáveis, apenas Gerardo de Freitas Fernandes, Antônio Máximo da Silva Filho e a DM Construtora de Obras Ltda. apresentaram alegações de defesa.

2.7. Após o desenvolvimento do processo, houve a prolação do acórdão contra o qual se insurgem os recorrentes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 156, 157 e 172), ratificados às peças 167 e 174 pelo Relator, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pelo conhecimento dos recursos de reconsideração interpostos por Francisco Augusto Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes e DM Construtora de Obras Ltda. contra o Acórdão 1566/2018-Plenário, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 em relação aos recorrentes, estendendo-se a todos os responsáveis condenados em solidariedade, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve superfaturamento no Contrato PG 141/1999 e se a responsabilização foi devidamente demonstrada. A fim de afastar o achado e a responsabilidade, os recorrentes se utilizam dos seguintes argumentos:

a) ocorrência da prescrição das ações de ressarcimento ao Erário;

b) iliquidez das contas e violação ao contraditório e ampla defesa;

c) nulidade na condenação da empresa;

c) ausência de dano ao Erário;

d) ausência de responsabilidade dos recorrentes.

Prescrição das ações de ressarcimento ao Erário

5. A DM Construtora e o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri defendem que houve a ocorrência da prescrição e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União não está em harmonia com manifestações do Supremo Tribunal Federal - STF (peça 125, p. 4 e peça 149, p. 13). Isso porque o STF descartou a interpretação mais ampla sobre a imprescritibilidade em duas oportunidades - RE 669.069 e RE 852.475/SP (peça 125, p. 4-5 e peça 149, p. 13).

5.1. Ademais, alega ter ocorrido a prescrição intercorrente teria, que teria se consumado se for tomado como base os treze anos decorridos entre a data de citação e a da suposta obtenção das cópias (peça 125, p. 6).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

5.2. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri destaca dispositivos constantes da Lei 8.112/1990, acerca das penalidades que poderiam ser aplicadas ao recorrente e o prazo prescricional, e, a considerar a penalidade mais gravosa, defende que esta seria de 5 anos (peça 149, p. 14-15).

Análise

5.3. Primeiramente, deve-se ressaltar que, no presente processo, houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição punitiva, pois se verificou o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 19/3/2015 (peça 37), e a data para a entrada em vigor do atual Código Civil brasileiro, em 11/1/2003 (o termo inicial para a contagem do aludido prazo prescricional merece ser fixado, em 11/1/2003, nos termos do art. 2.028 da Lei10.406, de 10/1/2002 (peça 119, p. 3).

5.4. Por outro lado, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva não implica o afastamento do débito, porquanto as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282. Nesse sentido há diversos julgados desta Corte de Contas, como por exemplo, os Acórdãos 3306/2019 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz, 76/2017 – TCU – Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes.

5.5. No que toca às manifestações do STF deve-se asseverar que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis. Nessa linha citam-se julgados desta Corte de Contas (Acórdão 2910/2016 – TCU – Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, Acórdão 5939/2016 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 232/2017 – TCU – 1ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas).

5.6. Ademais, o julgamento de mérito do RE 852.475/STF, com repercussão geral, que adotou a tese de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos, desde que dolosos, tipificados na Lei 8.429/1992, não atinge os processos de controle externo, uma vez que estes não se originam de ações de improbidade administrativa, objeto daquela deliberação (Acórdão 1282/2019 – TCU – Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo, Acórdão 10.046/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro Marcos Bemquerer).

5.7. Nessa linha de entendimento, não há que se falar, portanto, em prescrição intercorrente das ações de ressarcimento ao Erário.

5.8. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri destaca dispositivos constantes da Lei 8.112/1990, acerca das penalidades que poderiam ser aplicadas ao recorrente e defende que o prazo prescricional, considerando-se a penalidade mais gravosa, seria de 5 anos.

5.9. Entretanto, tal não se aplica, pois os normativos desta Corte de Contas preveem as penalidades aplicáveis aos responsáveis.

5.10. Além da multa, o TCU pode decretar, no curso de qualquer apuração de irregularidade, a indisponibilidade dos bens do responsável por prazo não superior a um ano. Se considerar a infração grave, o TCU pode inabilitar o responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal por um período que variará de cinco a oito anos e, em caso de fraude, pode declarar a inidoneidade de responsável para participar de licitação.

5.11. O Tribunal ainda pode determinar à Advocacia-Geral da União (AGU), ou ao dirigente de entidade jurisdicionada, a adoção de providências para arresto dos bens de responsáveis julgados em débito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

5.12. Cabe destacar que as penalidades aplicadas pelo TCU não excluem a aplicação de sanções penais e de sanções administrativas pelas autoridades competentes.

5.13. Nessa linha, as penalidades previstas na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) podem ser aplicadas conjuntamente com outras previstas na legislação, a exemplo das estipuladas pelas Leis 8.112/1990 e 8.429/1992. O princípio do *non bis in idem* não veda a possibilidade de a legislação atribuir mais de uma sanção administrativa à mesma conduta (Acórdão 346/2015 – TCU – Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler).

5.14. Entretanto, consoante se verifica dos autos, não houve aplicação de penalidade aos recorrentes, tendo-se em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Iliquidez das contas e violação ao contraditório e ampla defesa

6. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri diz que foi citado em 5/5/2015, quase 16 anos após o fato gerador da TCE (peça 149, p. 10). Diante do longo lapso temporal restaria prejudicada a produção dos elementos probatórios (peça 149, p. 10).

6.1. Na mesma linha, a DM Construtora alega ser impossível a reconstituição documental e probatória de todos os aspectos que envolviam a execução do objeto do Contrato PG – 141/1999, dentre elas, a condição de mercado à época, o que certamente demonstraria que a sua proposta não estava acima do preço de mercado e não produziu dano ao erário (peça 125, p. 5).

6.2. Diz que tal fato foi reconhecido pelo Ministro Relator, na sessão realizada em 20 de setembro de 2017, para excluir da relação processual a empresa contratada (peça 125, p. 6). Ademais, defende não haver prova nos autos de que a empresa, em 19 de agosto de 2002, teria obtido cópia dos autos (peça 125, p. 6).

6.3. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri alega que o Acordão 1929/2015 – TCU – Plenário acolheu a tese de que fora prejudicado o contraditório em relação ao Sr. Wolney Wagner de Siqueira (peça 149, p. 11). Argumenta se tratar de situação idêntica e requer a extensão de seus efeitos (peça 149, p. 12).

6.4. Os recorrentes destacam que deve haver o reconhecimento da incidência do inciso II do art. 6º da Instrução Normativa – TCU 71/2012, em decorrência do previsto no art. 19 da Instrução Normativa 71/2012, bem como mencionam julgado do TCU no qual foi verificada infringência ao contraditório e ampla defesa (peça 125, p. 6 e 7 e peça 149, p. 10-11).

Análise

6.5. No que toca ao prejuízo ao exercício de defesa, o Ministro Relator José Múcio Monteiro, em seu primeiro Voto, entendeu desarrazoado exigir dos recorrentes, em razão do lapso temporal decorrido, a comprovação da ocorrência de subpreços (peça 120, p. 2):

> 10. Ademais, exigir que o responsável apresente a comprovação da existência de eventuais subpreços, quando decorridos mais de quinze anos da ocorrência dos fatos (lapso temporal decorrido até que fosse realizada a citação), é pouco razoável.

6.6. O Ministro Revisor André de Carvalho, por sua vez, ponderou o que se segue (peça 1118, p. 2):

> (i) os responsáveis não demonstraram o suposto prejuízo à defesa pelo transcurso de tempo entre as aludidas falhas e as citações no âmbito do Tribunal, não devendo o TCU se apegar a meras suposições sobre isso;
>
> (ii) esse suposto prejuízo à defesa pelo transcurso de tempo não teria, na verdade, nem mesmo ocorrido, não só porque a regularidade da aludida contratação já estaria em questionamento desde a auditoria realizada pelo TCU no âmbito do TC 005.741/2002-0, em março de 2002, mas também porque os agentes públicos já teriam sido chamados em audiência, ainda em 2002, ao tempo em que a DM Construtora obteve a cópia dos autos em 19/08/2002, restando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> devidamente assegurado, com isso, o efetivo respeito ao pleno exercício da ampla defesa por todos os responsáveis, desde 2002 até o presente momento, já que todos os principais documentos inerentes ao aludido ajuste estavam e estão devida e efetivamente preservados nos autos à disposição de todos os responsáveis, estando eles cientes de todas as aludidas falhas desde 2002;
>
> (...)

6.7. Em Voto Complementar, o Ministro Relator José Múcio Monteiro, reviu o seu entendimento em razão das ponderações tecidas no Voto Revisor, conforme abaixo (peça 119, p. 2):

> 9. Ocorre que me parecia ser impossível que a empresa citada tivesse condições de trazer aos autos orçamentos de concorrentes, que comprovassem os preços por elas praticados há dezesseis anos, conforme pretendeu a unidade técnica.
>
> (...)
>
> 12. Ocorre que o Revisor, adequadamente, me alertou de que o referido prejuízo à defesa não estaria caracterizado em relação a alguns dos responsáveis. Gerardo de Freitas Fernandes, Antônio Máximo da Silva Filho e Leônidas Soriano Caldas Neto foram ouvidos, a respeito dos mesmos fatos, no TC 005.741/2002-0 (processo originador da TCE). Além disso, a empresa DM Construtora de Obras Ltda. compareceu, espontaneamente, àqueles autos, solicitando cópia do processo. Esses responsáveis, portanto, tiveram ciência tempestiva dos fatos que lhes estavam – e continuam – sendo imputados e poderiam, por conseguinte, manejar os documentos de prova que considerassem necessários à sustentação de suas defesas. Em relação a eles, portanto, inexiste o referido óbice processual.

6.8. Consoante se verifica dos excertos destacados acima, o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri não foi ouvido, a respeito dos mesmos fatos, no TC 005.741/2002-0.

6.9. A irregularidade que lhe foi atribuída teve fato gerador ocorrido em 28/12/1999 e 19/1/2000 (peça 43). O responsável foi citado em 5/5/2015 (peças 43 e 57), tendo comparecido para obtenção de cópia dos autos em 7/5/2015 (peça 49).

6.10. Dessa forma, transcorreram mais de 15 anos entre o fato gerador e a citação.

6.11. O recorrente afirma que o Acordão 1929/2015 – TCU – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, acolheu a tese de que fora prejudicado o contraditório em relação ao Sr. Wolney Wagner de Siqueira (peça 149, p. 11), sendo situação idêntica a do ora recorrente.

6.12. O Acórdão 1929/2015 – TCU – Plenário (TC 041.555/2012-0), Ministro Relator José Múcio Monteiro, resultou da análise de embargos de declaração que foram acolhidos a fim de considerar prejudicada a responsabilização de Wolney Wagner de Siqueira, em face do obstáculo ao pleno estabelecimento do contraditório, pelo transcurso de mais de 16 anos entre os fatos e sua notificação, tornando insubsistente o débito solidário que lhe foi imputado pelo item 9.1 do Acórdão 2662/2014 – Plenário (subitem 9.1).

6.13. Posteriormente, no processo acima mencionado, foi prolatado o Acórdão 2894/2015 – TCU – Plenário, que novamente acolheu os aclaratórios e considerou prejudicada a responsabilização de Francisco Augusto Pereira Desideri e Maurício Hasenclever Borges nos presentes autos, em face do obstáculo ao pleno estabelecimento do contraditório, pelo transcurso de mais de 16 anos entre os fatos e sua notificação, excluindo-os da condenação ao débito solidário indicado no item 9.1 do Acórdão 1929/2015 – Plenário (subitem 9.1).

6.14. No processo mencionado, de fato, se reconheceu que se tratava de situação análoga (considerações contidas no Voto do Acórdão 2894/2015 – TCU – Plenário:

> 7. Verificando os autos, constato que assiste razão ao embargante. O Acórdão 1.929/2015 – Plenário foi, de fato, omisso ao reconhecer o afastamento da responsabilidade de Wolney

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> Wagner de Siqueira, mantendo, porém, Francisco Augusto Pereira Desideri no conjunto de responsáveis solidários pelo débito.
>
> 8. O caso se enquadra na regra prevista no art. 281 do Regimento Interno do TCU, segundo a qual, "havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal", porquanto da ausência de notificação, circunstância subjetiva que incidiu sobre os responsáveis, decorre diretamente uma circunstância objetiva idêntica para ambos, qual seja, o extenso lapso temporal que inviabilizou o exercício da ampla defesa.
>
> 9. Ainda com suporte nesse dispositivo e prezando a busca da verdade material que deve orientar o trabalho desta Corte, verifico que os argumentos trazidos também se prestam a afastar a responsabilidade de Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor Geral do então Dner, uma vez que também não fora notificado dos fatos até o momento de sua citação e, em situação similar à dos dois embargantes, nesse interim se transcorreram mais de dezesseis anos.

6.15. No presente processo transcorreu cerca de 15 anos e 6 meses entre a citação e o fato gerador.

6.16. Veja-se que o Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri e a DM Construtora de Obras Ltda. foram considerados responsáveis no TC 005.741/2002-0, no qual houve a prolação do Acórdão 2948/2011 – TCU – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, que resultou em determinação para a instauração da TCE para apurar o contrato em exame.

6.17. O Voto Revisor destacou inexistir prejuízo à defesa pelo fato de os agentes públicos já terem sido chamados em audiência, ainda em 2002, não tendo se completado os dez anos a que se referem os arts. 6° e 19 da IN TCU 71/2012, desde a primeira notificação dos responsáveis até a instauração do procedimento para apuração do débito (peça 118, p. 2).

6.18. Entretanto, não é essa a situação que se observa em relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, que não foi chamado em audiência no ano de 2002 nos autos do TC 005.741/2002-0 (peça 4, p. 7-42, peça 5, p. 25-28, p. 31-34 e do TC 005.741/2002-0).

6.19. Nesse caso, deve-se analisar se o lapso temporal transcorrido, de fato, representou cerceamento à defesa.

6.20. A irregularidade atribuída ao recorrente se referiu a (peça 43, p. 1):

> a) Diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro resultantes de metodologia aplicada pela Secob, no valor original de R$ 434.364,87, conforme quadro abaixo, verificado em fiscalização realizada pelo TCU no Contrato PG-141/1999, no valor de R$ 3.295.368,38 (data-base dos preços contratados de março de 1999 e taxa de BDI de 40,0%), firmado com a empresa DM Construtora de Obras Ltda. em 28/7/1999 para a realização de serviços emergenciais na rodovia BR-010/MA, trecho Divisa TO/MA-Divisa MA/PA, segmento km 307,14-307,65 (travessia do corpo estradal sobre o rio Perdidos), subtrecho entrada BR-222 (B) (Açailândia, km 289,20)-Div. MA/PA Itinga, conforme processo originário TC 005.741/2002-0, onde foi prolatado o Acórdão 2948/2011- TCU-Plenário.

6.21. Em relação ao responsável, entende-se que foram prejudicados o exercício do contraditório e da ampla defesa, a considerar o longo decurso de tempo entre o fato gerador e a citação do responsável (aproximadamente 15 anos e 5 meses), bem como os elementos de prova que poderiam ser buscados para infirmar a metodologia aplicada pela Secob (que levou em consideração diferença entre os valores contratados e as composições de custo unitário do Sicro, e correspondeu a amostra de 30,04% do valor contratado) e demonstrar a compatibilidade dos demais custos (aqueles que não possuíam correspondente custo unitário no Sicro 1) com os valores de mercado (obtidos por meio, por exemplo, de pesquisa com os fornecedores, pesquisa publicada em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contratações similares de outros entes público).

6.22. Ademais, no que toca ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, a situação em exame guarda analogia com aquela verificada no Acórdão 2894/2015 – TCU – Plenário.

6.23. Já o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes foi ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa acerca de contratações com preços superiores aos preços unitários do Sicro nos seguintes contratos: PG-258/96, PG-140/97, PG-141/99, PG-073/95, PG-083/96, PG146/96, PG-233/96, PG-234/96, PG-257/96, PG-076/96 e PG-080/96 (peça 4, p. 40-42 do TC 005.741/2002-0) Sua razões de justificativa, em relação ao contrato em exame, foram analisadas, conforme se observa do relatório que acompanha o Acórdão 2948/2011 – Plenário (peça 1, p. 12 e 15 e peça 2, p. 3-6). Dessa forma, não teria se completado os dez anos a que se referem os arts. 6° e 19 da IN TCU 71/2012, desde a primeira notificação dos responsáveis até a instauração do procedimento para apuração do débito.

6.24. No que toca à empresa DM Construtora de Obras Ltda., diferentemente do que afirma, há prova nos autos do TC 005.741/2002-0 de que a empresa, em 19 de agosto de 2002, na condição de parte interessada, considerando os Contratos PG 141/1999 e PG 189/1995, teve o pedido de vistas e cópias dos volumes principal deferido e recebido (peça 4, p. 45 do TC 005.741/2002-0). Assim, estava ciente da irregularidade atinente ao sobrepreço na diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro, não sendo hipótese de iliquidez das contas.

Nulidade

7. A DM Construtora de Obras Ltda. afirma que depois da apresentação de proposta inicial, foi constatado que a bacia hidrográfica do rio Perdido estava subdimensionada (peça 125, p. 3).

7.1. Esclarece que um novo projeto hidrológico comprovou que a estimativa inicial de 127ha, data de 1970, portanto, feita vinte anos da contratação, era inferior a real, de 137,20ha e com talvegue principal de 22,4km (peça 125, p. 3).

7.2. A informação mais recente evidenciou que era imprescindível a redefinição da seção de bueiros e apontou que eram necessárias correções no projeto executivo que tinha sido utilizado na convocação da DM Construtora. Essa situação está comprovada pelas manifestações de órgãos do extinto DNER e juntadas na peça 75, págs. 1, 9 e 10 (peça 125, p. 3).

7.3. Justifica que foram essas as razões, absolutamente técnicas, porque houve a modificação do preço inicial proposto pela DM Construtora (peça 125, p. 3). Destaca que tal fato não foi objeto de questionamento até o acórdão condenatório (peça 125, p. 3). Assim, representaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ofensa ao art. 10 do CPC, pois foi julgada por algo que não lhe foi apontado como possível de sanção, com consequente nulidade (peça 125, p. 3).

Análise

7.4. No que diz respeito ao cálculo do débito, compulsando a deliberação combatida (peça 120, p. 2), observa-se que foram considerados os preços da nova proposta (peça 8, p. 34), que deu origem ao contrato em exame.

7.5. No Voto complementar, o Ministro Relator destacou os seguintes considerandos (peça 119, p. 3):

> "3. Bem se vê, então, que todo o processo antecedente à contratação da DM Construtora de Obras Ltda. transcorreu de forma claramente irregular, contribuindo para a evidente subsistência do sobrepreço apurado nestes autos, até porque a celebração do aludido contrato ocorreu em caráter emergencial e sem as devidas justificativas para os preços, não tendo a administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> pública definido a planilha orçamentária para o empreendimento, mas apenas admitido a 1ª proposta apresentada pela empresa contratada, passando em seguida, todavia, a promover modificações sobre essa proposta sem a necessária análise técnica sobre a devida aferição da compatibilidade, ou não, dos novos preços e quantitativos, de tal modo que não se deve promover a suscitada isenção de responsabilidade dos aludidos agentes públicos, já que eles contribuíram efetiva e diretamente para a ocorrência do referido sobrepreço.
>
> 19. Em consequência, propôs a imputação de débito solidário a Alfredo Soubihe Neto (Diretor de Engenharia), Antônio Máximo da Silva Filho (Chefe do Setor de Melhoramentos e Restauração/15), Francisco Augusto Pereira Desideri (Chefe de Divisão de Construção), Espólio de Genésio Bernardino de Souza (Diretor Geral do DNER), Gerardo de Freitas Fernandes (Chefe do S. V. Engenharia Rodoviária/15), Leônidas Soriano Caldas Neto (Chefe do 15º DRF) e Maurício Hasenclever Borges (Diretor Geral do DNER).
>
> 20. Divirjo parcialmente desse entendimento.
>
> 21. De início, é de se verificar, como já assinalei neste voto, que é indiscutível a existência de diversas irregularidades na assinatura do contrato emergencial, sobretudo em decorrência da alteração do projeto, e, em consequência, dos preços inicialmente pactuados, conduzindo à existência de superfaturamento, tudo isso aliado ao início das obras previamente à assinatura da avença que lhe daria suporte. Não obstante, o nexo de culpabilidade não foi, em minha compreensão, corretamente estabelecido pelo Revisor. A existência de irregularidades em uma contratação não implica, necessariamente, na consequente imputação de débito a todos os agentes que dela, de alguma forma, participaram. A imputação de débito exige a correta correlação de causas e efeitos, que não foi explicitada."

7.6. Entende-se que as considerações tecidas sobre o processo que antecedeu à contratação da DM Construtora de Obras Ltda. apenas reforçaram o juízo da ocorrência de sobrepreço, irregularidade que já havia sido apurada pelo TCU e constou do ofício citatório da responsável (peça 42).

7.7. Ademais, se observa que o nexo de culpabilidade para a imputação do débito foi verificado por meio do exame da correlação de causas e efeitos. No caso da empresa, foi a destinatária dos recursos irregulares, daí, escorreita a sua responsabilização que recaiu apenas sobre o débito.

7.8. Dessa forma, não se vislumbra a ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão dos considerandos contidos na deliberação combatida.

Inexistência de dano ao Erário com o consequente afastamento do sobrepreço.

8. A DM Construtora de Obras Ltda. diz que a anexou à sua proposta o demonstrativo de composição do preço unitário de cada uma das atividades que seriam realizadas, documento que não foi analisado pelos responsáveis pelas manifestações técnicas que antecederam a instauração do presente processo de tomada de contas especial (peça 125, p. 2).

8.1. Destaca que o preço global da proposta da DM Construtora era inferior ao valor estimado pelo DNER, atendendo, assim, a condição fixada no instrumento de convocação (peça 125, p. 3).

8.2. Alega que os trabalhos de auditoria se basearam em apenas 30,04% do valor do contrato, o que distorceu a realidade econômica do ajuste (peça 125, p. 9). Destaca que é indispensável a demonstração de que os demais preços unitários cobrados não teriam conseguido anular o suposto preço superior ao de mercado de um ou outro item (peça 125, p. 12).

8.3. Colaciona trechos de julgado do TCU no qual se entendeu haver pouca materialidade, diante da avaliação de apenas 50% do contrato - Acórdão 3210/2013 – TCU – Plenário (peça 125, p. 10).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

8.4. Alega que, do valor total do contrato (R$ 3.295.368,38), não foram examinados serviços e fornecimentos que somaram R$ 2.305.316,04. Se os serviços e fornecimentos que não tiveram seus preços unitários verificados porque não foram encontrados na tabela adotada como referência estivessem abaixo do mercado em valor equivalente a apenas 20% do total, a DM Construtora de Obras Ltda. teria um crédito de um pouco mais de R$ 461.000,00, portanto, já superior ao apontado como débito em razão do suposto sobrepreço (R$ 432.804,55). Nessa hipótese, a empresa passaria a ser credora da União, e não devedora. Esse argumento não teria sido enfrentado pelo Acórdão recorrido (peça 125, p. 10-11).

8.5. Destaca que não se pode imputar débito à DM Construtora de Obras Ltda. sem que seja realizada prova robusta, isto é, com a análise do contrato integralmente e não de apenas 30% ou 40% dos serviços que foram realizados (peça 125, p. 11).

8.6. Concluiu que o acórdão recorrido não sustenta que o valor global da contratação teria sido superior ao comparado do Sicro (peça 125, p. 11).

8.7. Transcreve excertos de doutrina sobre a legalidade de que os itens – preços unitários - que integram o preço global sejam superiores ao de mercado (peça 125, p. 12).

8.8. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri diz que, a partir de maio de 1994, sobressaíram inúmeras e importantes alterações no Sicro, que certamente foram responsáveis pelas reduções de preços de itens de serviço, em especial, no tocante à técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno – terraplenagem (peça 149, p. 18).

8.9. Acrescenta que a vida útil dos equipamentos naquela época foi majorada abusivamente, como o número de horas de trabalho em casos isolados (peça 149, p. 18).

8.10. Salienta que as antigas pesquisas de preços de equipamentos eram realizadas pelos servidores públicos do Departamento Nacional de Estradas de Rodagens, de maneira superficial, sem a conjugação de critérios técnicos e científicos capazes de corresponder a realidade, conforme demonstra os quadros que anexa (peça 149, p. 18).

8.11. Relata que, já no ano de 2003, ao ser dada publicidade ao Sicro 2, que já estava em uso desde o ano de 2000, pode ser visualizado, dos quadros que seguem em anexo, que a vida útil dos equipamentos e as horas de trabalho por ano tinham sido novamente alteradas, ficando mais próximas daquelas que vigorava no Sicro 1, até o mesmo mês de abril de 1994 (peça 149, p. 19).

8.12. Diz que as alterações realizadas no ano de 1994, sem a respectiva fundamentação, resultaram em uma diminuição drástica nos preços de referência do Sicro, uma vez que os custos horários dos equipamentos necessários a efetivar as atividades contratadas pela Administração Pública tiveram seu custo total mantido durante toda a vida útil, além de ter sido dividido para um número maior de horas.

8.13. Acrescenta que não se pode manter o valor final de manutenção de toda a vida útil de um determinado equipamento dividido pelo número de anos de uso, que, em alguns casos, foram utilizados o dobro do número de anos (peça 149, p. 19). Para o recorrente houve manipulação desarrazoada do Sicro à época, pois permitiu que, quanto mais fosse utilizado um equipamento, menos custoso seria a sua hora para conservá-lo em uso, o que representa um verdadeiro disparate (peça 149, p. 19).

8.14. Apresenta quadros e tabelas a fim de evidenciar que nos meses de outubro e novembro do referido ano houve recuperação de preços para o item "terraplenagem", porém tão somente se deu tal recobramento nesses 2 meses, tendo sofrido novas quedas, ao passo que em abril de 1999, ou seja, passados 5 anos, praticamente a totalidade dos preços constantes nas tabelas do Sicro se manteve em nível inferior aos de abril do ano de 1994, quando no mesmo período a variação dos índices de reajustamentos rodoviários da FGV foi no percentual de 53,3% para o item "terraplenagem" e 49,20% para "pavimentação", muito embora a composição dos índices da FGV

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

tenha sido ofertada pelo próprio DNER (atual DNIT), concluindo, pois, na manipulação desenfreada durante o período de 1994 e 1999 (peça 149, p. 20).

8.15. Diz que nesta sequência, como o Sicro mudou a apresentação das tabelas a partir do ano de 1995, retirando, pois, o custo das distâncias de transportes das composições dos itens de terraplenagem de 3ª categoria e itens de pavimentação e outros, foram feitas equalizações de critérios nesses itens, ao passo que foram extirpados os transportes das composições de Sicro desde o mês de abril de 1994 até outubro de 1995, para fins de demonstração, por este recorrente, que o cálculo utilizado por esse TCU não estaria adequado (peça 149, p. 21).

8.16. Destaca que as alterações no Sicro eram realizadas sem qualquer comunicação à comunidade rodoviária, tendo sido agravado pelo fato de não existirem meios de comunicação mais eficazes, tal qual a internet, e os servidores tão só tomavam ciência desses fatos se consultassem os dirigentes do Sicro, tendo em vista que as tabelas não eram divulgadas, e só eram disponibilizadas no computador de grande porte, à época, colocado à disposição do antigo DNER, sem qualquer acesso externo (peça 149, p. 21).

8.17. Defende que as tabelas adotadas pelo TCU para a comparação de preços pelos servidores dessa Corte sequer foram elaboradas com base em pesquisas locais (peça 149, p. 22).

8.18. Diz que na elaboração de preços referenciais pelos analistas deste Tribunal, foi retirado o item "Benefícios e Despesas Indiretas - BDI", sob o argumento de terem sido contratadas naquela época empresas instaladas nas proximidades das obras e defende não ter sido correto, visto que o fato de existirem empresas próximas, não quer dizer que não haveria a necessidade de instalação ou mesmo da mobilização de equipamentos (peça 149, p. 23).

8.19. Questiona o cálculo dos preços referenciais, se levando em conta o preço da brita no município brasileiro de Fortaleza, situado na região Nordeste do país, sem que houvesse, para tanto, a conjugação do cálculo do custo de transporte desse agregado de origem artificial desde o município (distância) (peça 149, p. 23).

8.20. Defende que para que fosse ofertada a máxima razoabilidade e proporcionalidade nos cálculos efetuados, deveria ter esse TCU investigado qual era o preço no Estado do Maranhão, cuja localização se dá no extremo oeste da Região Nordeste, limitando-se com outros Estados brasileiros, quais sejam, Piauí (leste), Tocantins (sul e sudoeste) e Pará (oeste), além do Oceano Atlântico (norte), sendo o local mais próximo da obra e, obviamente, aplicar o mesmo custo de transporte, o que não foi feito (peça 149, p. 23).

Análise

8.21. No que toca à metodologia para a verificação da existência de sobrepreço e cálculo do débito, o Acórdão 2948/2011 – TCU – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, asseverou que, à época das contratações (dentre elas a que ora se examina), encontrava-se em vigor o Sicro 1, o qual possuía tabelas de referência apenas para serviços de construção e conservação rodoviária - para serviços de restauração, utilizavam-se as mesmas composições de preço unitário dos serviços de construção rodoviária (peça 1, p. 9). Quando o Sicro 2 entrou em vigor, entre outras inovações, ele introduziu uma tabela específica para os serviços de restauração rodoviária que, por ocorrerem em locais com maior tráfego de veículos e menor área para operação de equipamentos, mostraram decréscimos de produtividade em relação aos serviços de construção (peça 1, p. 9).

8.22. A metodologia utilizada foi descrita no relatório do Acórdão 2948/2011 – Plenário (TC 005.741/2002-0):

> A metodologia a ser utilizada na confirmação da existência de sobrepreço e eventual cálculo do débito nos contratos constantes nos autos baseia-se nos trabalhos realizados nos TC 003.028/2001- 3 e TC 004.034/2001-5, os quais priorizaram o exame do indício de irregularidade relativo à diferença entre os valores contratados e as composições de custo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

unitário do Sicro, o que poderia ter causado lesão aos cofres federais e, por conseguinte, ensejar débito aos responsáveis. Assim, para se verificar a existência de débito em um contrato, os seguintes passos foram seguidos:

a) Análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com o objetivo de buscar elementos que proporcionassem o atingimento dos objetivos propostos à Secob;

b) Determinação dos serviços de restauração rodoviária: inicialmente, com base nas tabelas do Sicro 1, classificação dos serviços da planilha orçamentária como sendo de construção ou conservação rodoviária; em seguida, tomando por base as informações do Sicro 2, classificação dos serviços de construção rodoviária como sendo de construção ou de restauração rodoviária;

c) Realização de ajustes na produtividade das equipes das composições de preço unitário de referência dos serviços de restauração rodoviária por meio da adoção de fator de redução de 0,90 sobre as produções horárias:

Discriminação	Classificação do Serviço Sicro 1	Classificação do Serviço Sicro 2	Ajuste
Serviço 1	Conservação rodoviária	---	Não houve
Serviço 2	Construção rodoviária	Construção Rodoviária	Não houve
Serviço 3	Construção rodoviária	Restauração Rodoviária	Fator de eficiência = 0,90

d) Lançamento dos preços unitários de referência resultantes das composições de preço unitário do Sicro 1 ajustadas (restauração rodoviária) e dos preços dos serviços de construção rodoviária obtidos diretamente das tabelas desse sistema (construção e conservação rodoviária) em uma planilha comparativa para a confirmação da existência de sobrepreço no contrato. É importante esclarecer que todos os preços de referência superiores aos contratados foram considerados com sinal negativo no cálculo do sobrepreço, de modo que fossem considerados como crédito no valor final encontrado;

e) Cálculo de eventual débito por meio do lançamento das quantidades executadas de cada serviço, em cada medição, em planilhas comparativas similares às utilizadas na determinação da existência de sobrepreço.

8.23. Verificou-se a necessidade de adaptação na metodologia, quais sejam (peça 1, p. 10):

Apesar de a metodologia descrita acima ter sido usada como base da confirmação da existência de sobrepreço e, quando necessário, no eventual cálculo do débito dos contratos analisados, algumas modificações tiveram que ser introduzidas:

a) Substituição da brita produzida pela brita comercial

Em consequência da justificativa apresentada pelos responsáveis - inexistência de jazida de rocha para britagem na região em que as obras contratadas foram executadas -, conforme explicado nos parágrafos 29 e 30, substituímos a brita produzida pela brita comercial adquirida em Fortaleza-CE nas composições de preço unitário, inclusive nas composições auxiliares, de todos os contratos analisados.

b) BDI

A taxa de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI- é um percentual que incide sobre os custos diretos de um produto ou serviço para a formação do seu preço de venda. Essa taxa deve ser calculada de modo a englobar a bonificação, remuneração ou lucro almejado pela construtora, além de todas as despesas indiretas, isto é, aquelas não relacionadas diretamente aos serviços executados e as incorridas na sustentação do negócio da empresa; administração central, despesas financeiras, tributos (ISS, COFINS, PIS e CPMF), seguros e imprevistos, mobilização e desmobilização'. Por ser composta de todas essas variáveis, a taxa de BDI pode se alterar de empresa para empresa, de empreendimento para empreendimento, dependendo dos objetivos da construtora e da situação específica de cada obra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> É importante ressaltar que, como as empresas foram escolhidas por já estarem prestando serviços ao antigo DNER e encontrarem-se instaladas nas proximidades do trecho em que a obra seria realizada, as taxas de BDI não deveriam incluir a parcela referente às despesas de mobilização e desmobilização, a qual se refere aos gastos envolvidos com as 'providências e operações que o executor dos serviços tem que efetivar para transportar pessoal e equipamentos até o local da obra e, ao final dos trabalhos, retorná-los ao ponto de origem. Segundo Mendes e Bastos, considera-se uma taxa de 2,62% como sendo adequada para gastos com mobilização e desmobilização.
>
> Dessa forma, como este TC trata de quinze contratos diferentes, optamos por utilizar, para serviços de construção e conservação rodoviária, uma taxa única de BDI em todas as análises no valor de 33,18%, que corresponde à taxa de BDI do Sicro I para serviços de construção rodoviária (35,8%), descontado o percentual referente às despesas de mobilização e desmobilização (2,62%). Para os serviços de conservação rodoviária, mantivemos a taxa de BDI do Sicro I, isto é, 40,5%.
>
> c) Data-base dos preços de referência dos serviços
>
> Para a confirmação da existência de sobrepreço e, quando necessário, o cálculo do débito, utilizamos como referência a data-base da proposta de preços apresentada pela empresa contratada. Nos casos em que não foram obtidas informações do Sicro para a Região Nordeste no mês em questão, foi efetuado o deflacionamento ou inflacionamento dos valores adotados, conforme o caso. Nesses cálculos, utilizamos os índices indicados pelo DNIT.
>
> d) Produtos betuminosos
>
> Os produtos betuminosos e seus respectivos freies não fizeram parte das análises, pois, a época das contratações, eram pagos pelo valor da nota fiscal de aquisição.

8.24. Especificamente, no que se refere ao contrato em exame, houve a confirmação da existência do sobrepreço, conforme o seguinte (Acórdão 2948/2011 Plenário – peça 2, p. 3-):

> Para a confirmação da existência de sobrepreço no Contrato PG-141/99, foram utilizadas as tabelas de preços e composições de preço unitário do Sicro 1 para a Região Nordeste no mês de abril de 1997, data-base da proposta da DM Construtora de Obras Ltda.
>
> É importante ressaltar que, assim como nas demais contratações em análise, a empresa em questão foi escolhida para executar as obras, entre outras razões, por se encontrar instalada nas proximidades das obras emergenciais e já estar prestando serviços ao DNER, conforme documento às fls. 3-4, v. 3. Portanto, a utilização de uma taxa de BDI de 40,0% parece ser inadequada. Entretanto, como a composição dessa taxa não consta dos autos, uma análise mais detalhada somente poderá ser feita quando esse documento for apresentado.
>
> Além disso, a empresa contratada incluiu em sua planilha orçamentária o item 5.4 – Mobilização, o qual, em situações normais, não deveria constar da planilha, mas sim da taxa de BDI. No caso em pauta, entretanto, pelas razões explicadas acima, inexiste motivo para o pagamento do serviço Mobilização.
>
> O Anexo IV traz as composições de custo unitário auxiliares de referência e as tabelas de custos de materiais, mão de obra e equipamentos do Sicro 1 na Região Nordeste para o mês de março de 1999; já o Anexo XVII traz a tabela de preços de referência e as composições de preço unitário utilizadas na análise do Contrato PG-141/99.
>
> Dos serviços contratados, catorze não constavam das tabelas do Sicro e, por isso, não fizeram parte da análise; cinco foram classificados como sendo de restauração rodoviária e sofreram ajustes nas produções horárias, três tiveram a brita produzida substituída pela brita comercial, e seis tiveram seus custos obtidos diretamente das tabelas do Sicro :
>
> (tabela constante à peça 2, p. 4)
>
> Quadro 24 – Classificação dos serviços do Contrato PG-141/99

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> As circunstâncias ressaltadas nos parágrafos anteriores demonstram que a análise do contrato em pauta foi bastante prejudicada, pois apenas 30,04% do valor contratado pôde ser analisado. Ainda assim, verificamos um sobrepreço de R$ 432.804,55 (77,67%):
>
> (tabela constante à peça 2, p. 5)
>
> Quadro 25 – Cálculo do sobrepreço do Contrato PG-141/99
>
> Cálculo do débito
>
> O Contrato PG-141/99 foi pago por meio de sete medições:
>
> (tabela à peça 2, p. 5-6)
>
> Somando-se os valores das medições, observa-se que, dos R$ 3.295.368,38 contratados, apenas R$ 3.294.080,38 foram pagos, isto é, 99,96% do total contratado.
>
> Com o lançamento das quantidades medidas em planilhas comparativas similares às utilizadas na confirmação da existência de sobrepreço, chegamos às seguintes conclusões:
>
> O serviço 4.1 – Grama em placas – Enleivamento foi executado em quantidade inferiores à contratada: -3,29%;
>
> Apesar de terem sido excluídos das verificações 69,51% dos serviços contratados, o débito total calculado foi de R$ 434.364,87, (...) sendo:
>
> (tabela à peça 2, p. 6)"

8.25. O Ministro Relator José Múcio Monteiro, no Voto do Acórdão 2948/2011 – TCU – Plenário, acerca da metodologia utilizada registrou que (peça 2, p. 34):

> 13. Registro, por fim, que, a meu ver, a metodologia utilizada pela Secob para avaliar o débito foi apropriada. Os ajustes realizados em relação às tabelas do Sicro 1 - cujas pesquisas de preço eram regionalizadas, porém não incluíam serviços de restauração, integrantes somente do Sicro 2 - foram adequadas, possibilitando, assim, considerar a perda de produtividade decorrente da natureza da atividade.

8.26. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri alega que houve manipulação desarrazoada do Sicro 1, de 1994 a 1999, sem a adoção de critérios técnicos e científicos e sem qualquer comunicação à comunidade rodoviária. Questiona as alterações efetuadas no sistema a partir do ano de 1994, com a diminuição dos preços de itens como terraplenagem e o aumento da vida útil dos equipamentos, sem considerar a depreciação e custo de manutenção.

8.27. Sobre o parâmetro utilizado pelo TCU (Sicro 1), deve-se anotar que auditoria realizada em 1994 no extinto DNER (TC 006.338/1994-1) já revelava a prática da utilização do Sicro como referencial de preços de obras rodoviárias, conforme consignado no Relatório que fundamentou o Acórdão 20/1996-TCU-Plenário, Ministro Relator Carlos Átila Álvares da Silva:

> Dessa forma, ressalta a instrução, de acordo com a documentação enviada pela CISET, as análises efetuadas pela Comissão de Inquérito Administrativo do Ministério dos Transportes demonstraram que apenas o Contrato PG 114/93, firmado com a empresa Queiroz Galvão, apresentou preços acima dos constantes das planilhas do **SICRO**. Em razão disso, foi determinada pelo Sr. Ministro dos Transportes a rescisão do referido contrato, considerando o estágio inicial das obras, os prejuízos que adviriam de sua execução e a futura concessão à iniciativa privada do trecho objeto do mencionado termo. Quanto ao PG 154/93, firmado com a empresa TRATEX S.A., foi verificada a compatibilidade dos preços com os constantes do **Sistema de Custos**, havendo sido determinada pelo Sr. Ministro dos Transportes, no entanto, a sua renegociação, uma vez que os reajustes efetuados pelos índices de obras rodoviárias encontravam-se muito acima daqueles realizados pelo **SICRO** (Original sem grifos).

8.28. O TCU adota o Sicro como parâmetro em auditorias de obras rodoviárias desde 1999 para avaliar a economicidade das contratações, nos termos do art. 70, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido há incontáveis julgados deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos Plenários,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

1650/2006, Ministro Relator Valmir Campelo, 355/2007, Ministro Relator Augusto Nardes, 1622/2006, Ministro Relator Augusto Nardes e 642/2009, Ministro Relator Valmir Campelo.

8.29. No presente processo, o ofício enviado à empresa contratada, o Chefe do 15º Distrito Rodoviário Federal destacou que "*na formulação da Proposta de Preços* ***devem ser tomados como referenciais os preços unitários adotados pelo SICRO/DNER para Obras e Serviços de Conservação e Construção****, bem como as peculiaridades locais, distâncias de transporte de materiais, métodos executivos mais adequados às circunstâncias e dimensionamento de equipamentos para execução total dos serviços em prazo máximo de 150 dias*" (peça 6, p. 44-45).

8.30. Assim, não há como ser afastada a utilização do Sicro como referencial dos preços adotados no contrato e tampouco ser acatada o argumento do seu desconhecimento, pois o próprio DNER orientou a sua utilização. Rememora-se que foram consideradas peculiaridades do contrato com adaptação à metodologia aplicada (substituição da brita, BDI).

8.31. Quanto à confiabilidade do sistema Sicro, agrega-se trecho do voto condutor do acórdão 3061/2011 - Plenário, da lavra do Ministro Valmir Campelo:

> Em acréscimo ao que expus nas outras oportunidades, trago ao cenário fático-legal uma regra interpretativa que entendo ser o pano de fundo para o deslinde desta questão: na impossibilidade prática de conhecer todas as filigranas que envolvem certo fato a ser apreciado, o julgador toma algumas presunções como verdadeiras. Essas presunções legais permitem o delineamento material mínimo da coisa em litígio para a sua posterior subsunção às normas jurídicas aplicáveis.
>
> Nos processos de fiscalização de obras desta Corte, como presunção, adotam-se os referenciais oficiais da Administração como balizador de preços; estes seriam os preços de mercado. Ilações em contrário tem o *onus probandi* de quem as apresenta.

8.32. Dessa forma, os sistemas referenciais oficiais da Administração, como todo documento público, gozam de presunção de veracidade e de legitimidade até prova em contrário, ou seja, refletem os preços de mercado, razão pela qual podem e devem ser considerados para a análise de adequação de preços e apuração de eventual superfaturamento.

8.33. Conforme bem delineado por julgado desta Corte de Contas (Acórdão 454/2014 – TCU – Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti):

> A adoção do Sinapi e do Sicro como parâmetro de verificação pelo TCU se afigura dentro dos contornos de legalidade e de aferição da economicidade da contratação, autorizados pelo art. 70, *caput*, da Constituição Federal, devendo a adoção de valores divergentes ser fundamentada mediante justificativas técnicas adequadas.

8.34. O recorrente agrega aos autos planilhas e gráficos com a evolução e alteração no tempo de vida útil e número de horas/ano dos equipamentos do Sicro, evolução de índices de reajustamento e atualização da FGV e a comparação de índices da FGV, dentre eles IGP-DI, com a evolução de um preço de tabela do Sicro, a fim de evidenciar que houve manipulação desenfreada do Sicro no período de 1994 a 1999 (peça 150).

8.35. O argumento não deve ser acatado.

8.36. Os gráficos colacionados pelo recorrente abrangeram o período de abril de 1994 a abril de 1999.

8.37. No Acórdão 854/2016 – TCU – Plenário, o Ministro Relator Benjamin Zymler considerou a correção ou a retroação de referenciais de preços, como o Sicro, por longos períodos não se presta para a verificação da compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado à época do ajuste, uma vez que correções monetárias por períodos demasiadamente longos geram distorções, por não considerarem outras variáveis incidentes sobre a variação de preços.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

8.38. No mesmo *decisum*, o relator ainda aduziu não ter dúvidas de que:

> em face da proximidade temporal, a utilização do Sicro com data mais próxima da data base do contrato é a mais escorreita. Isso evita distorções geradas pela utilização, a longos períodos, de índices genéricos de preços. As correções por datas demasiadamente longas não reproduzem adequadamente as exatas condições da obra à época da assinatura do contrato.

8.39. Para situações especiais e específicas, admite-se o uso de valores diferentes daqueles constantes do Sicro, desde que as razões sejam devidamente explicadas, em observância ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos. Entretanto, não foi explicitada a motivação de se utilizar outro referencial e tanto o órgão contratante quanto as empresas concordaram em utilizar o Sicro 1 como referência de preços (peça 4, p. 9 e peça 6, p. 44-45).

8.40. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri alega que as tabelas elaboradas pelo TCU não consideraram pesquisas locais.

8.41. Conforme já mencionado, para a confirmação da existência de sobrepreço no Contrato PG-141/1999, foram utilizadas as tabelas de preços e composições de preço unitário do Sicro 1 para a Região Nordeste no mês de abril de 1997, data-base da proposta da DM Construtora de Obras Ltda. (peça 2, p. 3).

8.42. O Sicro 1 possuía coleta de preços regionalizada, com valores pesquisados em 3 estabelecimentos, para condições de fornecimento padrão (peça 4, p. 9). É o principal paradigma para a aferição da ocorrência de sobrepreço em custos de obras rodoviárias e deveria ter sido observado na presente contratação, consoante anuência do órgão contratante e da empresa contratada.

8.43. O recorrente questiona o cálculo do item BDI, entretanto, não faz prova de que houve a necessidade de instalação e mobilização de equipamentos. O que se tem evidência nos autos é que a empresa DM Construtora de Obras Ltda. foi escolhida para executar as obras, entre outras razões, por se encontrar instalada nas proximidades das obras emergenciais e já estar prestando serviços ao DNER, conforme documento à peça 6, p. 4, não havendo razoabilidade para pagamento dos custos de mobilização e desmobilização (parcela de 2,62%).

8.44. No que toca ao preço da brita, destaca-se que o parâmetro utilizado pelo TCU de substituição da brita produzida pela brita comercial adquirida em Fortaleza/CE se deu em consequência da justificativa apresentada pelos responsáveis de que não existia de jazida rocha para britagem na região em que as obras contratadas foram executadas, o que acarretou um acréscimo nos custos de alguns serviços (peça 4, p. 9).

8.45. Não há como ser acatado o argumento de que fosse investigado o preço no Estado do Maranhão, pois, as obras foram executadas trecho Divisa TO/MA - Divisa MA/PA, e foi acolhida a justificativa da empresa de inexistência de jazida de britagem na região das obras.

8.46. Apesar de questionar o valor calculado, o recorrente não agrega aos autos o montante que reputa correto em suas justificativas.

8.47. Ante o exposto, os argumentos apresentados pelo Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri não merecem acolhida.

8.48. A DM Construtora de Obras Ltda. diz que anexou à sua proposta o demonstrativo de composição do preço unitário de cada uma das atividades que seriam realizadas, documento que não foi analisado pelos responsáveis, antes da instauração da TCE.

8.49. À peça 125, p. 2, a recorrente indica endereço eletrônico que conteria a documentação mencionada. Entretanto, ao acessar a mensagem é de "link inexistente" (data de acesso 13/8/2019). Como se trata de ônus da responsável agregar aos autos os elementos que suportam a sua defesa, não há como ser acolhido o argumento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

8.50. O que se verifica dos autos é que a empresa foi convocada em ofício datado de 11/3/1999 para apresentar proposta de preços para execução de obras e serviços emergenciais de recuperação do corpo estradal, construção de obras de arte correntes, pavimentação, drenagem e sinalização para restabelecer a segurança de tráfego (peça 6, p. 44-45) e apresentou ao então DNER, em 19/3/1999, os documentos à peça 6, p. 49-52 e peça 7, p. 1-51 e peça 8, p. 1-6, constituídos de procuração do signatário, carta proposta, quadro resumo de preços, planilha de quantidades e preços unitários, demonstrativo da taxa de encargos sociais, planilha de composição de preços unitários e demonstração da taxa de bonificação e despesas indiretas, no valor de R$ 2.671.984,67.

8.51. Em 18/5/1999 apresentou ofício ao DNER (peça 8, p. 31) informando que contratara a Empresa de Consultoria Maia Melo Engenharia Ltda. para elaborar projeto de engenharia para a definitiva solução dos problemas locais, ocorrendo uma radical modificação na solução inicialmente proposta. E expôs que, face as características da obra, as peculiaridades locais, a distância de transporte de materiais e o apoio logístico, não poderia aceitar executar os trabalhos com preços unitários do Sicro, vistos que foram formulados para obras planejadas e executadas em circunstâncias normais, enquanto que a obra a ser contratada se revestia de caráter emergencial. Por fim, apresentou planilha de preços datada de 21/5/1999, com os acréscimos dos serviços dispostos no projeto de engenharia, elevando o valor da contratação para R$ 3.609.921,36, valor pelo qual foi contratada em 28/7/1999 (peça 10, p. 14-17).

8.52. O argumento de que o valor global da contratação foi inferior ao estimado pelo DNER, e, por isso, não existiria irregularidade, já foi afastado no exame das alegações de defesa. Escorreitamente, foi destacado que o Tribunal entende que os percentuais de sobrepreço devem ser calculados sobre o valor total de referência da amostra, isto é, sobre o preço total da amostra segundo os preços unitários de mercado; e que o sobrepreço unitário não é aceitável, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados (peça 121, p. 10).

8.53. A empresa alega inexistir materialidade do achado, pois os trabalhos de auditoria se basearam em apenas 30,4% do valor do contrato, o que teria distorcido a realidade econômica do ajuste.

8.54. Sobre o assunto, deve-se destacar que o Ministro Relator, em seu Voto, assim entendeu (peça 120, p. 2):

> 8. A jurisprudência majoritária deste Tribunal é no sentido de que a aferição de superfaturamento em contrato somente é possível a partir da obtenção de amostra significativa do orçamento da obra, por meio da confecção da curva ABC. São nesse sentido, dentre outros, os Acórdãos 763/2007 – Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) e 2.126/2010 – Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes). Embora se admita a imputação de débito com base em superfaturamento apurado em amostra dos itens do orçamento da obra, competindo ao responsável comprovar que eventuais subpreços compensariam os sobrepreços detectados no subconjunto analisado (Acórdão 6.850/2016 – 2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes), mesmo em tais situações é requerida a representatividade da amostra.
>
> 9. Uma amostra que reflete apenas 30,04% do valor contratado não pode ser considerada como representativa, para os efeitos pretendidos pelos pareceres.
>
> 10. Ademais, exigir que o responsável apresente a comprovação da existência de eventuais subpreços, quando decorridos mais de quinze anos da ocorrência dos fatos (lapso temporal decorrido até que fosse realizada a citação), é pouco razoável.
>
> 11. Ante a impossibilidade de aferição do preço global do contrato, as discrepâncias verificadas nos preços unitários somente poderiam ser consideradas como prejudiciais na hipótese da existência de eventuais aditivos que acrescessem quantitativos para aqueles itens de serviço de valor excessivo. Ocorre que, no caso, não foi assinalada a assinatura de qualquer termo aditivo.
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> 15. Considerando, então, a falta de representatividade da amostra e o equívoco na definição da data-base utilizada como parâmetro de preços da proposta, está prejudicada a análise do superfaturamento.

8.55. Após as considerações do Voto revisor, o Ministro Relator reviu o seu posicionamento e elaborou Voto Complementar com os seguintes considerandos (peça 119, p. 2):

> 9. Ocorre que me parecia ser impossível que a empresa citada tivesse condições de trazer aos autos orçamentos de concorrentes, que comprovassem os preços por elas praticados há dezesseis anos, conforme pretendeu a unidade técnica.
>
> 10. Reafirmo a tese, para que não pairem dúvidas acerca da jurisprudência que defendo: é possível imputar-se débito a partir de amostra de baixa representatividade, desde que os responsáveis tenham, efetivamente – e não apenas pró-forma – a possibilidade de discutirem e demonstrarem a eventual existência de subpreços em outros itens não avaliados. Isso não teria ocorrido nestes autos, segundo a percepção que eu então possuía.
>
> 11. Evidentemente, a premissa vale para qualquer processo em julgamento, ainda que não se refira a obras públicas: responsabilizações somente são possíveis quando satisfeitas as garantias constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.
>
> 12. Ocorre que o Revisor, adequadamente, me alertou de que o referido prejuízo à defesa não estaria caracterizado em relação a alguns dos responsáveis. Gerardo de Freitas Fernandes, Antônio Máximo da Silva Filho e Leônidas Soriano Caldas Neto foram ouvidos, a respeito dos mesmos fatos, no TC 005.741/2002-0 (processo originador da TCE). Além disso, a empresa DM Construtora de Obras Ltda. compareceu, espontaneamente, àqueles autos, solicitando cópia do processo. Esses responsáveis, portanto, tiveram ciência tempestiva dos fatos que lhes estavam – e continuam – sendo imputados e poderiam, por conseguinte, manejar os documentos de prova que considerassem necessários à sustentação de suas defesas. Em relação a eles, portanto, inexiste o referido óbice processual.
>
> 13. Também revejo minha posição no que se refere à data-base da proposta, utilizada para efeitos de cálculo do sobrepreço. Ainda que haja documentos, no processo, que se utilizam de índices de correção que apontariam para o mês de maio de 1999 como data-base, é certo que outras evidências constantes dos autos conduzem ao raciocínio de que as obras foram efetivamente iniciadas no mês de março de 1999, não sendo correto utilizar-se, portanto, como data-base, momento posterior. Nesse sentido, o Termo de Recebimento Definitivo das obras registra que elas se iniciaram em 11/3/1999 e terminaram em 6/9/1999 (peça 12, pp. 20-21). No mesmo sentido, existe documento relativo à primeira medição dos serviços, com a informação expressa de que eles foram realizados no mês de março de 1999 (peça 13).
>
> 14. Ante tais evidências, é de se concluir que a data-base não poderia ser outra que não o mês de março de 1999, em conformidade com a primeira das propostas enviadas pela empresa contratada. Assiste razão ao Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, portanto, quanto a esse ponto.

8.56. Quanto ao Acórdão 3210/2013 – TCU – Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro, mencionado pela recorrente, verifica-se que não se trata de situação análoga à presente (considerações contidas no Voto):

> 20. Nesta assentada, reitero minha proposta no sentido de inexistir superfaturamento nestes autos para todos os responsáveis, porquanto de baixa monta, quando relativizados com os valores globais das obras em análise, senão vejamos:
>
> a) em fl. 895, do Volume 2 deste processo há um quadro produzido pela SecobEdif que resume os valores considerados por aquela Unidade Técnica como tendo sido superfaturados, cujo total indicava, naquele momento, para R$ 1.539.751,26, contra um orçamento global de R$ 18.333.535,97, que daria um percentual de 8.94%.
>
> b) após a realização de nova instruções pela SecobEdif, os valores foram reduzidos para R$ 1.041.722,71, ou seja, cerca de R$ 500 mil de diferença para a primeira proposta de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> encaminhamento que traz no seu bojo a ocorrência de superfaturamento, o que traz para 5,68 % o percentual desse suposto superfaturamento quando relativizado com os valores totais das obras que montam a R$ 18.333.535,97, como mencionado no item anterior.
>
> 21. É importante que se esclareça que estes valores não correspondem a apenas um evento, ou seja, um contrato e uma licitação, mas a vários contratos com várias empresas, em regiões diferentes, em realidades diversas, como se vê nos autos e que esses mesmos valores foram alterados à medida que se analisava as defesas dos responsáveis.
>
> 22. Ao se individualizar os valores por empresa contratada, teremos os seguintes percentuais como suposto superfaturamento: 6,91%, 3,76%, 9,97%, 8,18% e 6,10%, respectivamente em relação às empresas Construtora Rocha Cavalcante, Construtora GCE S A, Construtora Agripino Ltda., LMF Engenharia Ltda. e Construtora Ápia Ltda., índices perfeitamente razoáveis para o tema que se discute.

8.57. No processo ora analisado, o superfaturamento apurado alcançou o montante de R$ 434.364,87 (44% da amostra e 13% do valor global do contrato), a partir do uso, pela Secob, da amostra com 30,04 % de representatividade sobre o valor global da contratação (R$ 3.295.368,38). Ademais, o débito diz respeito a apenas um contrato.

8.58. O Acórdão 1894/2016 – TCU – Plenário, Ministro Relator Raimundo Carreiro, destaca que não há margem de tolerância considerada normal ou generalizável para sobrepreço nas contratações promovidas pela Administração, ainda que, em situações excepcionais, analisadas à luz de suas particularidades, o TCU admita valores pouco acima dos preços referenciais como variações normais de mercado.

8.59. Entretanto, no presente caso, o sobrepreço restou identificado.

8.60. Veja-se que a empresa DM Construtora de Obras, no expediente CE-EM-016/1999, de 18/5/1999, defende que não poderia executar os trabalhos com preços unitários do Sicro, com a seguinte justificativa (peça 15, p. 31):

> Quando das negociações com o Engº José Augusto Velam Pinto, a DM CONSTRUTORA OE OBRAS LTDA., defendeu enfaticamente que face as características das obras, as peculiaridades locais, distância de transporte de materiais, apoio logístico, não poderia aceitar executar os trabalhos com preços unitários do SICRO, visto que os mesmos são formulados para obras planejadas e executarias cm circunstancias normais, **enquanto que as relativas a convocação do DNER se revestiam de caráter emergencial, devendo, por conseguinte, assim serem tratadas**. (grifos acrescidos)

8.61. Dessa forma, é fato que o Sicro não foi utilizado como referencial e não existiram justificativas técnicas para a sua não utilização, não havendo como ser acatado o argumento de que a empresa é credora da União, com a alegação de um suposto subpreço. Conforme ressaltado pelo Ministro Relator, o caráter emergencial "*não autoriza a prática de preços superiores ao de mercado, mas somente a contratação sem a prévia licitação*" (peça 121, p. 9).

8.62. Deve-se ressaltar, por fim, consideração importante trazida pelo Ministro André de Carvalho em seu Voto Revisor, no que toca ao cálculo do débito, que representou ainda tratamento mais benéfico aos responsáveis (peça 118, p. 3):

> (vi) o aludido empreendimento se configurou como obra de arte corrente pela construção de travessia sobre o córrego, com a execução de bueiros dimensionados conforme a vazão d'água, tendo o referido superfaturamento sido calculado pela unidade técnica, então, na forma até mais benéfica aos responsáveis, já que o possível superfaturamento nos bueiros não foi inserido no correspondente cálculo, a despeito de esses bueiros consistirem na parte mais cara do empreendimento;

Ausência de responsabilidade dos recorrentes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

9. O Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri diz que a Norma "CA/DNER/DR.ER 264/1991 – Emergências" foi tornada pública, naquela época, pelo então Diretor-Geral e aprovada na Sessão 24, do Conselho Administrativo do DNER, em outubro de 1991, cujo recorrente não fazia parte, consoante documentação agregada (peça 149, p. 24).

9.1. Compulsando o Processo Administrativo 51.250.00237/99-20, nas fls. 344 do processo eletrônico, diz que o 15º DRF (DNER) se pronunciou a respeito da aceitabilidade dos preços propostos, asseverando que os preços atendiam plenamente o que determinada a Norma CA/DNER/DR.ER 264/1991 – Emergências – que regulamentava os procedimentos a respeito das obras emergenciais do DNER – e, foi nesse parecer, que se apoiou a Divisão de Construção, a qual o recorrente era vinculado, para informar ao Diretor de Engenharia (peça 149, p. 26).

9.2. Assim, sua a única atuação se deu quanto à publicidade da mencionada norma, como Chefe da Divisão de Construção (peça 149, p. 24). Informa que há a assinatura do recorrente no Ofício Circular DG 17/1991, *in fine*, apenas aduzindo levar ao conhecimento e cumprimento pelos demais engenheiros do órgão, nada mais (peça 149, p. 24).

9.3. Diz que a decisão de caracterização de emergência das obras com a posterior dispensa de licitação caberá ao Chefe do Distrito Rodoviário Federal, na área de sua jurisdição, e não ao recorrente, que não possui tal competência decisória. Afirma que os seus atos eram apenas vinculados, não havendo que se falar em ato discricionário nesse sentido (peça 149, p. 24 e 26).

9.4. Conclui que não pode ser responsável solidário em razão da diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro resultantes de metodologia aplicada pela Secob, precisamente por ter atuado como Chefe da Divisão de Construção, tendo, tão somente, enviado a proposta ao Serviço de Programação, Custos e Controle, por meio da emissão de despachos de mero expediente (peça 149, p. 29).

9.5. Defende que na qualidade de Chefe de Divisão de Construção, não podia ter ciência de tudo que ocorria nas instâncias inferiores e superiores, tendo em vista os diversos trâmites processuais demasiadamente complexos (peça 149, p. 30).

9.6. Nessa linha, consoante se observa das competências atribuídas ao recorrente no Regimento Interno da autarquia, não lhe cabia a revisão e conferência de todos os inúmeros trabalhos técnicos e pareceres desenvolvidos pelos demais servidores do órgão com competências para tanto (peça 149, p. 30).

9.7. Diz que a Resolução 144/1996 do antigo DNER, que tratou dos "Procedimentos para dispensa de licitação para obras de emergência", não fazia referência a qualquer atribuição ao cargo de Chefe de Construção (cargo ocupado pelo recorrente à época, sendo mais um fato para demonstrar que o recorrente não participou de qualquer ato decisório que pudesse culminar em sobrepreço no Contrato PG-141/1999 (peça 149, p. 32). Assim, não há nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e a contratação irregular, bem como ausentes os elementos subjetivos: dolo e culpa (peça 149, p. 32-37).

9.8. Ademais, alega que o descumprimento de uma norma não é sinônimo de culpa do suposto infrator, posto que este último pode trazer aos autos elementos que demonstrem ter agido corretamente, de boa-fé, em face das circunstâncias que o cercavam. E tais circunstâncias estão claras no presente recurso de reconsideração (peça 149, p. 37).

9.9. Destaca alterações na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei 4.657/1942, (alterada pela recente Lei 13.655/2018) com modificações sobre a atuação dos agentes públicos, passando a exigir dolo ou erro grosseiro para a responsabilização dos agentes (peça 149, p. 37-38).

Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

9.10. Primeiramente, deve-se asseverar que a presente análise acolheu a preliminar de cerceamento de defesa quanto ao ora recorrente, tendo-se em vista o longo lapso temporal decorrido entre o fato gerador e a citação, bem como, ao considerar a irregularidade a ele imputada, concluiu pelo prejuízo à ampla defesa quanto a produção dos meios de prova para refutá-la.

9.11. Por outro lado, entende-se pertinente verificar se, de fato, a conduta do recorrente contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

9.12. No TC 005.741/2002-0, o Acórdão 2.948/2011 – Plenário, Ministro Relator José Múcio Monteiro, identificou os servidores do Dnit responsáveis pela irregularidade relativa ao sobrepreço no Contrato 141/1999 e, quanto ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, sua conduta foi assim descrita (peça 2, p. 18):

> Francisco Augusto Pereira Desideri, Chefe da Divisão de Construção, que aceitou a proposta da DM e enviou-a à Diretoria de Engenharia Rodoviária (fl. 119, vol. 3);

9.13. Na instrução que propôs a citação do responsável o cerne da conduta foi igualmente descrito: aceitação e tramitação da proposta (peça 36, p. 3).

9.14. Compulsando a documentação relativa ao contrato, verifica-se que a primeira manifestação do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri ocorreu em 30/3/1999, no qual encaminhou o processo ao Sv. Pg. C.Co. "*para conhecimento e providências decorrentes inclusive exame dos preços unitários*" (peça 8, p. 10). Em 26/5/1999, há manifestação no mesmo sentido (peça 9, p. 48). Outros despachos de encaminhamento constam à peça 10, p. 6 (em 4/8/2000), p. 9 (em 15/7/1999), p. 22 (em 26/1/2000), peça 12, p. 7 (em 30/5/2000).

9.15. O responsável assina também expedientes nos quais informa acerca das medições e serviços com o correspondente valor a pagar: peça 14, p. 3 (em 10/11/1999), p. 19 (em 10/11/1999), p. 36 (em 10/11/1999), peça 15, p. 3 (em 27/12/1999), p. 20 (em 27/12/1999), p. 37 (em 27/12/1999), peça 16, p. 16 (em 27/12/1999).

9.16. O expediente que deu azo à responsabilização, de 8/4/1999, no TC 005.741/2002-0, se deu nos seguintes termos (peça 8, p. 20):

> Sr. Diretor de Engenharia Rodoviária,
>
> Trata o presente processo da contratação emergencial, com base no Art. 26 e no Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93, da empresa DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., para realização de serviços emergenciais na Rodovia BR-010/MA, trecho Div. TO/MA — Div. MAPA, subtrecho entr. BR-222(B)(Açailândia)(Km 289,20) — Div. MA/PA(Itinga)(Km 348,10), segmento Km 307,14 — Km 307,65(Travessia do Corpo Estradal sobre o Rio Perdidos).
>
> **Segue em anexo minuta de Relato que, caso V.Sa concorde, deverá ser encaminhada ao Diretor Geral do DNER para que o mesmo APROVE a referida Contratação Emergencial e submeta o assunto ao Conselho Administrativo visando a HOMOLOGAÇÃO do seu ato** (grifos acrescidos)

9.17. A minuta de Relato 101, de 12/4/1999, assinada pelo Sr. Alfredo Soubihe Neto, Diretor de Engenharia Rodoviária DNER, informa que "*A Divisão de Construção analisou os preços unitários propostos e considerou os mesmos coerentes com os praticados pelo DNER (planilha comparativa às fl.114 e 115*)". Solicitou, por fim, a aprovação e a contratação emergencial da empresa DM Construtora de Obras Ltda., pelo prazo de 180 dias consecutivos e valor global de R$ 2.671.984,67, conforme proposta de preços às fls. 54 e 55 (peça 8, p. 22).

9.18. Conforme já mencionado, houve uma segunda proposta de preços e o Relato de 9/6/1999, assinado pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, Diretor Geral do DNER, também informou que "*A Divisão de Construção analisou os preços unitários propostos pela firma, os quais encontram-se em volume apensado ao presente processo, e considerou os mesmos coerentes*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

com os praticados pelo DNER." A autoridade mencionada aprovou a contratação emergencial da empresa DM Construtora de Obras Ltda., pelo prazo de 180 dias consecutivos pelo valor global de R$ 3.295.368,38 e submeteu o assunto ao Conselho Administrativo, solicitando a homologação do ato (peça 16, p. 50, do TC 005.741/2002-0).

9.19. O Ministro Relator entendeu que os responsáveis do processo possuíam competências afetas aos atos questionados e se encontravam na titularidade de suas funções, à época das ocorrências (peça 120, p. 4). Ademais, concluiu que o recorrente participou da questão central discutida nestes autos, a aceitação dos preços ofertados em decorrência da alteração do projeto (peça 119, p. 3).

9.20. Com as vênias de estilo, se entende de forma diversa. Isso porque compulsando os documentos pertinentes ao processo não se verifica manifestação do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri que evidencie a aceitação da proposta da DM Construtora de Obras Ltda., ou seja, não há conteúdo decisório quanto aos preços contratuais apresentados.

9.21. O recorrente encaminha, explicitamente, ao Serviço de Programação, Custos e Controle para exame dos preços unitários, bem como ao Diretor Geral do DNER para a aprovação da contratação emergencial.

9.22. Dessa forma, não há uma relação de causa e efeito entre as condutas do responsável na contratação e a irregularidade descrita no ofício de citação (peça 43, p. 1):

> a) Diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro resultantes de metodologia aplicada pela Secob, no valor original de R$ 434.364,87, conforme quadro abaixo, verificado em fiscalização realizada pelo TCU no Contrato PG-141/1999, no valor de R$ 3.295.368,38 (data-base dos preços contratados de março de 1999 e taxa de BDI de 40,0%), firmado com a empresa DM Construtora de Obras Ltda. em 28/7/1999 para a realização de serviços emergenciais na rodovia BR-010/MA, trecho Divisa TO/MA-Divisa MA/PA, segmento km 307,14-307,65 (travessia do corpo estradal sobre o rio Perdidos), subtrecho entrada BR-222 (B) (Açailândia, km 289,20)-Div. MA/PA Itinga, conforme processo originário TC 005.741/2002-0, onde foi prolatado o Acórdão 2948/2011- TCU-Plenário

9.23. O recorrente menciona normativo do DNER (Resolução 144/1996, que tratou dos procedimentos para decretação de dispensa de licitação de obras emergenciais – peça 151, p. 6-8) como sendo mais uma evidência da ausência de sua responsabilidade. Entretanto, se entende que não o socorre, visto que a conduta a ele atribuída não questionou a situação de emergencialidade, cuja verificação e decretação não estão em sua alçada e compete ao chefe do Distrito Rodoviário Federal em que vier a ocorrer a situação adversa, devidamente formalizada, e submetida à consideração do Diretor-Geral do DNER e, em sua ausência, a do Diretor-Executivo da Autarquia (art. 2º, peça 151, p. 6).

Gerardo de Freitas Fernandes

9.24. Diz que foi inocentado quanto ao orçamento na análise preliminar dos preços, pois a definitiva é feita pelo DNIT/Brasília, tendo analisado os próprios preços propostos no orçamento que ele mesmo foi inocentado (peça 166, p. 3).

9.25. Alega que o DNER contratou um novo projeto executivo. Dessa forma, o orçamento apresentado é de responsabilidade da empresa executora do projeto e dos técnicos e diretores que aprovaram o novo projeto e não deste engenheiro (peça 166, p. 3).

9.26. Afirma que a própria empresa DM Construtora Ltda. atesta, na correspondência ao DNIT e aprovada pela Diretoria do órgão no novo projeto contratado, que não poderia executar os serviços pelo preço do Sicro (conforme documento anexo), e afirma que os fatos foram discutidos e aceitos pelo então engenheiro Veloso, cuja lotação é na Sede do DNIT em Brasília – correspondência anexa (peça 166, p. 4).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

Análise

9.27. Conforme se verifica dos autos, o Voto do Ministro Relator José Múcio Monteiro se deu nos seguintes termos (peça 120, p. 3-4):

> 16. Ad *argumentandum tantum*, apenas pelo prazer da discussão, e na hipótese – já descartada – de persistir a existência de débito decorrente de superfaturamento, não vislumbro motivos para a condenação de Gerardo de Freitas Fernandes, ao contrário do que defenderam os pareceres. Suas alegações de defesa, em essência, sustentaram que o contrato executado não decorreu da proposta de preços que ele analisou e aprovou. A Secex/MA e o MPTCU não acolheram o argumento, sob o pretexto de que os preços unitários executados são, em regra, os mesmos constantes do orçamento analisado por aquele ex-chefe do S. V. Engenharia Rodoviária/15.
>
> 17. Com as devidas vênias, não posso concordar com esse raciocínio. Ainda que diversos dos preços praticados no contrato sejam, de fato, iguais aos que haviam sido consignados na proposta analisada por Gerardo de Freitas Fernandes, os quantitativos de serviços foram significativamente alterados, com nítido impacto na equação econômico-financeira (aliás, a própria data-base da proposta foi alterada, como já demonstrei). É evidente que o parecer então lavrado por aquele responsável se deu em um contexto próprio, em que pequenas diferenças constatadas entre os preços cotados e aqueles constantes dos sistemas referenciais foram relativizadas, em função dos baixos quantitativos de serviços a eles associados. O parecer expressamente o registrou, como se verifica.
>
> *"A análise das planilhas de composições de preços unitários permite concluir que os coeficientes de utilização de equipamentos, mão de obra, materiais, custos dos insumos e distâncias de transporte, estão coerentes com os parâmetros aceitos e praticados pelo DNER na região; assim como não se afastam substantivamente dos preços referenciais do SICRO/DNER relativos a janeiro de 1999.*
>
> *(...)*
>
> *Os demais itens de menor relevância em quantidades e valores, apresentam alguns preços unitários acima dos preços unitários recomendados pelo SICRO/DNER, entretanto, cabe destacar que as quantidades a executar são relativamente pequenas, as distâncias de transportes são grandes, como é o caso da brita, cuja única fonte é uma pedreira localizada a 182,3Km do RIO PERDIDOS e cujo preço de aquisição é de R$ 32,00/m3.*
>
> 18. Na sequência, o parecerista justificou o acolhimento de outros valores superiores àqueles cotados no Sicro:
>
> *"Com referência ao preço unitário de demolição de dispositivos de concreto, há que se considerar que o preço constante na lista do SICRO/DNER para janeiro de 1999, que é de R$ 8,26/m3 (Código 04.999.02), não condiz com a realidade, pois que o preço médio na região Nordeste, em dezembro/98 (Revista Construção) era de R$ 48,39; em se tratando de demolição em condições bastante adversas para acesso de pessoal e equipamentos, bem como a extrema dificuldade de remoção do entulho, é de ser aceito o preço ofertado de R$ 75,99/m3 . O preço unitário do SICRO/DNER relativo a janeiro/99 para corpo de bueiro tubular metálico tipo multiplate (Código 04.300.00 - Conservação) é de R$ 9,84/Kg. No caso do BTTM D = 1,80m (Tunnel Liner), o preço orçado pela proponente é de R$ 8,42/Kg instalado."*
>
> *19.* Destaco que as diferenças de quantitativos existentes entre a proposta analisada pelo parecerista (com a devida justificação para os itens discrepantes) e aquela que deu origem ao contrato (após a "revisão do projeto") foram significativas. Tomem-se os seguintes exemplos, apenas para mencionar os itens taxativamente destacados no parecer do MPTCU: o preço do serviço "escavação e carga material de 1ª categoria", inicialmente cotado pela DM Construtora de Obras Ltda. em R$ 1,32, foi aumentado para R$ 1,96, apesar de haver uma redução de quantitativo de 33,74%; o serviço "expurgo de jazida" sofreu um acréscimo de quantitativos da ordem de 514%; os quantitativos do serviço "demolição manual parcial de dispositivos de concreto" foram aumentados em 693%; os itens "regularização do subleito", "sub-base estabilizada granulometricamente s/ mistura", "imprimação", "pintura de ligação" e "concreto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

> betuminoso usinado a quente" foram reduzidos, respectivamente, em 64,44%, 34,80%, 68,89%, 68,89% e 75,38%. Por outro lado, foram incluídos serviços que não constavam da proposta original, em especial aqueles relacionados à drenagem.
>
> 20. Ainda que alguns preços unitários tenham sido mantidos (e na suposição de que ambas as propostas tivessem a mesma data-base, o que não ocorreu), a proposta da construtora, analisada por Gerardo de Freitas Fernandes, seria significativamente diferente daquela que deu origem ao contrato. O parecerista não pode, portanto, ser responsabilizado por eventual superfaturamento em contrato advindo de uma proposta que ele não analisou e que deu ensejo a uma equação econômico-financeira diversa da que lhe foi submetida.

9.28. O Ministro Revisor, por sua vez, entendeu que o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes deveria ser responsabilizado, pois (peça 118, p. 2):

> as correspondentes irregularidades decorrem, sim, das ações comissivas ou omissivo-comissivas dos aludidos responsáveis, diante da indevida condução do aludido processo de contratação sem a observância dos princípios da economicidade e da transparência, com ofensa, ainda, aos arts. 113 e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, destacando, mais uma vez, que, estranhamente, os agentes públicos promoveram a celebração do referido contrato sem que a modificação da 1ª proposta de preços da DM Construtora de Obras Ltda. tivesse sido submetida à indispensável análise da área técnica do então DNER (peça 118, p. 2).

9.29. Em Voto Complementar, o Ministro Relator reviu o seu posicionamento (peça 119, p. 2-3):

> 15. Quanto às alegações de defesa do responsável Gerardo de Freitas Fernandes, em essência, sustentaram que o contrato executado não decorreu da proposta de preços que foi por ele analisada e aprovada. A Secex/MA, o MPTCU e o Revisor não acolheram o argumento, sob o pretexto de que os preços unitários executados são, em regra, os mesmos constantes do orçamento analisado por aquele ex-chefe do Serviço de Engenharia Rodoviária/15.
>
> 16. Num primeiro momento, me inclinaria a não concordar com esse raciocínio. Ainda que diversos dos preços praticados no contrato sejam, de fato, iguais aos que haviam sido consignados na proposta analisada por Gerardo de Freitas Fernandes, os quantitativos de serviços foram significativamente alterados, com presumível impacto na equação econômico-financeira.
>
> 17. Porém, durante a sessão de julgamento, resolvi concordar com a ponderação do Ministro Substituto Augusto Sherman, no sentido de que houve a manutenção no contrato de preços unitários originalmente analisados pelo parecerista, que assim influenciou no valor final.

9.30. Conforme se verifica do Acórdão 2948/2011 – Plenário, o Sr. Gerardo de Freitas Fernandes foi um dos servidores do Dner identificados como responsável pela irregularidade relativa ao sobrepreço e sua conduta foi assim delineada:

> b) Gerardo de Freitas Fernandes, Chefe do S.V. Engenharia Rodoviária/15, que elaborou o orçamento de serviços e opinou pela aprovação da proposta da DM (fls. 37/40 e 107/108, vol. 3),

9.31. Destaca-se que o responsável foi ouvido em audiência no TC 005.741/2002-0 (peça 4, p. 5) para apresentar razões de justificativa acerca de contratações com preços superiores aos preços unitários do Sicro nos seguintes contratos: PG-258/96, PG-140/97, PG-141/99, PG-073/95, PG-083/96, PG146/96, PG-233/96, PG-234/96, PG-257/96, PG-076/96 e PG-080/96. (peça 1, p. 12).

9.32. Em relação ao contrato em exame, foi apurada a ocorrência de sobrepreço e, por conseguinte, houve a instauração da presente TCE.

9.33. No presente processo a irregularidade descrita no ofício de citação foi a mesma constante do ofício do Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri (peça 39).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

9.34. A descrição de sua conduta na instrução que fundamentou a citação, consoante instrução da unidade técnica, foi a seguinte (peça 36, p. 3):

> Gerardo de Freitas Fernandes, CPF 062.944.483-87, na condição de chefe do S.V. Engenharia Rodoviária/15, responsável pela elaboração do orçamento de serviços e pelo parecer pela aprovação da proposta da DM.

9.35. Compulsando o processo que deu origem à contratação, extraem-se as seguintes conclusões:

a) o responsável assinou termo de vistoria, datado de 11/3/1999 (peça 6, p. 35-38), anexando o orçamento referencial de custos a preços de janeiro de 1999 obtido no Sicro/DNER, com valor global estimado em R$ 2.678.479,33 (peça 6, p. 39-40);

b) em 22/3/1999, o responsável examinou a primeira proposta da DM Construtora de Obras Ltda., apresentada em 19/3/1999 (peça 7, p. 8-9), e conclui que os coeficientes de utilização de equipamentos, mão de obra, materiais, custos dos insumos e distâncias de transporte estão coerentes com os parâmetros aceitos e praticados pelo DNER na região; assim como não se afastavam substantivamente dos preços referenciais do Sicro/DNER relativos a janeiro de 1999 (peça 8, p. 7-8);

c) antes da aprovação da contratação, a empresa apresentou nova planilha de preços unitários (peça 8, p. 36-37), agregando serviços necessários à solução definitiva do problema da rodovia constantes do projeto de engenharia elaborado pela empresa Maia Melo, com valor global de R$ 3.609.921,66 (peça 8, p. 31-32);

d) em expediente de 22/5/1999, a empresa afirma que não poderia aceitar executar os trabalhos com preços unitários do Sicro, por se tratarem de obras de caráter emergencial (peça 8, p. 31).

9.36. Verifica-se diferenças de quantitativos existentes entre a proposta analisada pelo parecerista (com a devida justificação para os itens discrepantes – peça 7, p. 8-9 e peça 6, p. 39-40) e aquela que deu origem ao contrato (após a "revisão do projeto", peça 8, p. 36-37).

9.37. Tomem-se os seguintes exemplos os itens taxativamente destacados no parecer do MPTCU (peça 112, p. 2-3): o preço do serviço "escavação e carga material de 1ª categoria", inicialmente cotado pela DM Construtora de Obras Ltda. em R$ 1,32 (peça 7, p. 8) , foi aumentado para R$ 1,96 (peça 8, p. 36), apesar de haver uma redução de quantitativo de 33,74%; o serviço "expurgo de jazida" sofreu um acréscimo de quantitativos da ordem de 514%; os quantitativos do serviço "demolição manual parcial de dispositivos de concreto" foram aumentados em 693%; os itens "regularização do subleito", "sub-base estabilizada granulometricamente s/ mistura", "imprimação", "pintura de ligação" e "concreto betuminoso usinado a quente" foram reduzidos, respectivamente, em 64,44%, 34,80%, 68,89%, 68,89% e 75,38% (peça 7, 8-9 comparada com a peça 8, p. 36-37) . Por outro lado, foram incluídos serviços que não constavam da proposta original, em especial aqueles relacionados à drenagem.

9.38. Porém é fato que na proposta analisada pelo ora recorrente já havia preços superiores aos preços unitários do Sicro. Como exemplos citam-se dois itens que constaram da tabela elaborada pela Secob e resultaram em sobrepreços consideráveis:

a) "escavação e carga material de 1ª categoria": valor unitário da 1ª proposta da empresa de R$ 1,32 (na 2ª proposta foi de 1,96) e o preço de referência no Sicro era de R$ 0,64;

b) Momento de transporte para DT≥a 3,00km: valor unitário da 1ª proposta de R$ 0,61 (na 2ª proposta foi de 0,62) e o preço de referência no Sicro era de 0,28.

9.39. Se tivesse sido essa primeira proposta fundamentadora do contrato irregular, haveria débito, porém não no montante calculado pelo TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

9.40. Dessa forma, apesar de se entender que na proposta analisada pelo Sr. Gerardo de Freitas Fernandes também existia sobrepreço, este não pode ser responsabilizado pelo valor do débito imputado pelo TCU, cujo cálculo se baseou na 2ª proposta apresentada pela empresa que não foi analisada pelo ora recorrente e que deu origem à contratação irregular.

9.41. Assim, verificam-se dois óbices à responsabilização do recorrente:

a) nexo de causalidade: a 1ª proposta de preços da empresa (que difere da 2ª proposta) analisada pelo recorrente não foi a que deu azo à contratação irregular;

b) o valor do débito apurado: extrapola os limites da conduta do recorrente, cujo cálculo se baseou na 2ª proposta apresentada pela empresa, que não foi analisada pelo recorrente e fundamentou a contratação irregular.

CONCLUSÃO

10. No presente processo não há que se falar em prescrição das ações de ressarcimento ao Erário.

10.1. Também, não se trata de hipótese de contas iliquidáveis.

10.2. Entendeu-se pela infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação ao Sr. Francisco Augusto Pereira Desideri, considerando-se o longo lapso temporal decorrido entre o fato gerador e a sua citação, bem como a natureza da irregularidade e os meios de prova para infirmá-la. Ademais, em relação ao responsável concluiu-se pela inexistência de relação de causa e efeito entre as suas condutas na contratação e a irregularidade descrita no ofício de citação.

10.3. Não se verifica a ocorrência de nulidade na condenação da empresa DM Construtora de Obras Ltda., cuja irregularidade a ela atribuída, bem como o débito constaram do seu ofício citatório.

10.4. Restou identificada a diferença entre os preços contratuais e os de composição de custos Sicro resultantes de metodologia aplicada pela Secob e os recorrentes não agregaram justificativas técnicas para justificar a utilização de metodologia diversa, tampouco afastaram a ocorrência de dano ao Erário.

10.5. Por fim, entende-se que deve ser afastada a responsabilização do Sr. Gerardo de Freitas Fernandes, pois ausente o liame causal entre sua conduta e o resultado, bem como o valor do débito extrapola a sua conduta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Francisco Augusto Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes e DM Construtora de Obras Ltda. contra o Acórdão 1566/2018-Plenário, propondo-se, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU:

I – conhecer dos recursos e, no mérito:

a) negar provimento ao recurso interposto pela DM Construtora de Obras Ltda.;

b) dar provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Francisco Augusto Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes, a fim de excluí-los do rol de responsáveis pelo débito;

II – dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.

TCU/Secretaria de Recursos, em 13 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
Andréa Rabelo de Castro
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 5655-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 62276448.